

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 15/2021

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID- 19.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.

Artigo 2º - São passíveis de penalização pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários:

- I o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;
- II a pessoa imunizada ou seu representante legal.
- Artigo 3º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
- $\S 1^{\circ}$ Comprovada a prática da infração pelo agente público, conforme previsto no inciso I do artigo 2° , será aplicada multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- $\S 2^{\circ}$ Comprovada a prática da infração pela pessoa imunizada, conforme previsto no inciso II do artigo 2° desta Lei, será aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao infrator, ou, sendo este civilmente incapaz, a seu representante legal.
- § 3º Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2.º deste artigo.
- § 4° Nas hipóteses previstas nos § 1° e § 3° deste artigo, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo, ao término do processo administrativo, ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.
- $\S 5^{\circ}$ Nas hipóteses previstas nos $\S 1^{\circ}$ e $\S 3^{\circ}$ deste artigo, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá ser afastado do exercício das suas funções, observados os ritos



Litoral Norte - São Paulo

previstos na legislação vigente.

 \S 6° - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais

sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 4° - As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados

nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de

doses da vacina.

Artigo 5º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo/Conselho

Municipal de Saúde.

Artigo 6º - As denúncias que porventura existirem acerca do não cumprimento da ordem de

vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos

Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19, deverão ser levadas ao

conhecimento do órgão de fiscalização do setor de saúde municipal através da ouvidoria da

Prefeitura Municipal, bem como aos órgãos de segurança pública.

Artigo 7º - Caso o denunciante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas

falsas, será responsabilizado civil e/ou penalmente em relação ao ato praticado.

Artigo 8º - A Administração Municipal deverá veicular campanhas informativas e de

conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade

estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.

Artigo 9º - O Poder Executivo, através de Decreto, poderá editar e definir normas

complementares necessárias e a fiscalização da execução dessa Lei, prevendo sua ampla

divulgação

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 05 de

março de 2021.



Câmara Municipal de São Sebastião Litoral Norte - São Paulo

Autor

Ercílio de Souza Vereador Ercílio Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº	5/2021
Entrado em <u>051 031202</u> 1	Arquivado em <i>l,l</i>
Vireador Ercílio de Souza" ASSUNTO: "Dispoé sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos priori Tários, de acordo com a fase casono lógica definida nos Planos Mucinal, Estadual e/ou Municipal de Smuni zação contra Corid-19"	
	Orguvado

PRÓC... FOLHA: O L'A

ASSUNTO:

	1
a thojur,	
V	
7.	
para amalise pariar.	
10/03/24	
10/03/21	
" , ' !	1
0000	
sa Santos Area	
ichele Helene	1
Michele Helene Samos Rego Michele Helene Samos Rego Marricula 655 Marricula 655	
Michele Michele 655 Gordenador Legs Matricula 655	
A A CA	
Da Gr. Cleverson	
rara analize e parear	
	20
11/03/2021	1
Câmara Municipal de São Sebastião	
Nicaror Anselmo de Rego Junior	}
Progrador da Camara-Municipal	
ACESTRI	1
Drange 10-1	1 1
127 and In over	
(2) 00,000	
I have en	
3) Agos a Comburation	
3/1/4	
here westiminents	
	1
5 Shea 22 (3) 2)	
1	
Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal	
Claverson Ivo Salvador	
Principal da Camara Municipal	
1	



Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 15/2021

PROC	nyaminin nelii kalan Siisaanin nien kana kana siin nien nien nien nien nien nien nien
FOLHA:	03/
ASS:	Ж

"Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19".

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.

Artigo 2º - São passíveis de penalização pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;



Litoral Norte – São Pau

FOLHA: 03

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Artigo 3º - As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

- § 1° Comprovada a prática da infração pelo agente público, conforme previsto no inciso I do artigo 2°, será aplicada multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- **§ 2º -** Comprovada a prática da infração pela pessoa imunizada, conforme previsto no inciso II do artigo 2º desta Lei, será aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao infrator, ou, sendo este civilmente incapaz, a seu representante legal.
- § 3° Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2.° deste artigo.
- § 4° Nas hipóteses previstas nos § 1° e § 3° deste artigo, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo, ao término do processo administrativo, ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.
- § 5° Nas hipóteses previstas nos § 1° e § 3° deste artigo, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá ser afastado do exercício das suas funções, observados os ritos previstos na legislação vigente.



Litoral Norte - São Pal/FOLHA:

ASS.

§ 6° - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em

vigor.

Artigo 4º - As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em

casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da

vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Artigo 5º - Os valores decorrentes das multas deverão ser

recolhidos ao Fundo/Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 6º - As denúncias que porventura existirem acerca do

não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de

acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual

e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19, deverão ser levadas ao

conhecimento do órgão de fiscalização do setor de saúde municipal

através da ouvidoria da Prefeitura Municipal, bem como aos órgãos de

segurança pública.

Artigo 7º - Caso o denunciante tiver apresentado, de modo

consciente, informações ou provas falsas, será responsabilizado civil e/ou

penalmente em relação ao ato praticado.

Artigo 8º - A Administração Municipal deverá veicular

campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da



Litoral Norte - São Paul FOLHA: ___

/FOLHA:

vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.

Artigo 9º - O Poder Executivo, através de Decreto, poderá editar e definir normas complementares necessárias e a fiscalização da execução dessa Lei, prevendo sua ampla divulgação

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala **Vereador Zino Militão dos Santos**, 05 de março de 2021.

Ercílio de Souza "Ercílio"

VEREADOR

Litoral Norte – São Paulo

PROC	parameter en en en grekke en kommen kelende fan krekke kommen en de kommen en de krekke kelende en de seale e
FOLHA:	06,1
ASS:	#

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tratar de forma séria, digna, ou em resumo, humana, acerca da vacinação contra COVID-19, no nosso município.

Como podemos ver cotidianamente inúmeras pessoas, em especial idosos ou pessoas com comorbidades estão vindo a óbito em de tão terrível doença.

Assim, o respeito a ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19, deve ser levado à risca, fiscalizado e severamente punido em caso de sua não observância, uma vez ser inadmissível acontecer qualquer tipo de favorecimento ou fraude.

Bom que se diga que a presente lei não pune apenas o agente público, mas também o favorecido pela irregular vacinação.

Por fim, os valores da penalidade pecuniária que ora são propostos são balizados na gravidade dos atos que possam vir a ser cometidos e, por conseguinte, na necessidade de assim evitá-los.

Em suma, estamos a tratar de vida, e nós, na condição de legisladores que por ora encontramos nos encontramos, devemos dela cuidar, com primazia.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala **Vereador Zino Militão dos Santos**, 05 de março de 2021.

Ercílio de Souza

VEREADOF



Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

-	PROC:	The Company of the Parket
	FOLHA: Of	
Section of the second	ASS.:	DOMESTIC STATE OF THE PERSON
- 3		j

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 015/2021

MATÉRIA: "Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra o COVID-19"

BASE LEGAL: Artº 41, inciso III da L.O.M.; Artº 129, inciso III do RICMSS; Artº 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal;

INTERESSADO: Vereador Ercilio de Souza

Trata o presente projeto de lei, de autoria do vereador Ercílio de Souza que "Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra o COVID-19".

Ao se analisar o presente projeto de lei, verifica-se, de chofre, estar o mesmo eivado de vício de inconstitucionalidade formal no que tange a sua iniciativa.



Litoral Norte - São Paulo



O presente projeto disciplina as penalidades a serem aplicadas a servidores públicos que não cumprirem a ordem de vacinação de grupos prioritários de acordo com a ordem cronológica assim definida nos planos Nacional, Estadual e Municipal de imunização contra o covid-19.

Pois bem. Tal matéria, ou seja, a penalização de agentes públicos por má conduta, bem como o processo administrativo a ser instaurado para apurar tais penalidades e demais consequências administrativas ao servidor infrator, se referem ao seu regime jurídico.

Regime jurídico dos servidores públicos corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186). Nessa compreensão estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações e cuja "iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (RTJ 194/848). Em dimensão mais global, assim se explica:

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende** todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos



Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 29

direitos e às vantagens de ordem pecuniáriă; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Isto posto, verifica-se que a competência para legislar sobre tal tema compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal conforme preceituado no Arto 41, inciso III da L.O.M.

Em face do acima exposto, opino, s.m.j., pela inconstitucionalidade formal do presente P.L.O., devendo o mesmo ser rejeitado "in totum" na forma em que se encontra com fulcro no Art^o 129, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 12 de março de 2021.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL OAB Nº 281437 / SP



Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 41/2021

São Sebastião, 22 de março de 2021.

Ilustríssimo Senhor Vereador,

Usando das atribuições que me conferem, comunico ao Nobre Vereador, que o Projeto de Lei nº. 15/21, de sua autoria, que "Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19", será arquivado conforme artigo 129, inciso III do Regimento Interno e Parecer da Procuradoria Jurídica (em anexo) desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

José Reis de Jesus Silva "Reis"

PRESIDENTE

Ao Ercílio de Souza Vereador Recepida em 19/04/20.